



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## COMISSÃO DE REDAÇÃO - PL Nº 336/2021

**SOBRE:** Dispõe sobre a realização de campanha de conscientização dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, na forma que especifica.

Esta Comissão apresenta a seguinte redação:

Art. 1º A Administração Municipal promoverá a realização de campanha de conscientização, em caráter permanente, dirigida aos condomínios residenciais sediados no Município de Sorocaba, com a finalidade de incentivar a realização de denúncia às autoridades competentes acerca da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar contra mulheres, crianças, adolescentes, pessoas idosas ou pessoas com deficiência, praticados nas áreas comuns ou no interior das unidades habitacionais, mediante ação ou omissão, de que se tenha conhecimento.

§ 1º A campanha prevista no caput deste artigo destina-se a todas as pessoas que, de alguma forma, possam ter ciência a respeito da ocorrência de casos de violência doméstica e familiar praticados contra os grupos abrangidos por esta Lei nos locais nela descritos, tais como moradores dos condomínios, síndicos, funcionários, visitantes ou prestadores de serviços eventuais nesses agrupamentos habitacionais.

§ 2º A denúncia a que se refere esta Lei poderá ser realizada de forma identificada ou anônima, desde que seja respeitada a legislação penal vigente no país e os procedimentos adotados pelas autoridades competentes, tais como a Polícia Militar e o Conselho Tutelar, dentre outras.

Art. 2º Os condomínios residenciais deverão afixar cartazes em suas áreas comuns, tais como murais de avisos, contendo os seguintes dizeres, ou outras informações similares com o mesmo efeito, informando ainda telefones de contato para realização das denúncias:

“Este condomínio não compactua com a violência doméstica e familiar, caso tenha ciência ou presencie atos de violência contra mulheres, crianças, adolescentes, idosos ou pessoas portadoras de deficiência nas áreas comuns ou no interior das unidades autônomas, denuncie às autoridades competentes.”

Art. 3º O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 90 (noventa) dias, contados de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Redação Final do Projeto de Lei nº 336/2021 – Fls. 02 de 02

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

S/C., 8 de fevereiro de 2022.

**FABIO SIMOA MENDES DO CARMO LEITE**

*Presidente - Relator*

**JOÃO DONIZETI SILVESTRE**

*Membro*

**ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR**

*Membro*